



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001495-75.2025.8.26.0496, da Comarca de Araraquara, em que é agravante DIEGO HENRIQUE ZENTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001495-75.2025.8.26.0496

Agravante: Diego Henrique Zenti

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto/SP (DEECRIM 6ª RAJ)

Voto nº 10424

Agravo em execução penal – Pleito de cassação da decisão que determinou a realização de exame criminológico – Exame criminológico realizado e progressão de regime concedida posteriormente – Perda do objeto – Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Diego Henrique Zenti** contra a respeitável decisão de fls. 29/32, que determinou a realização de exame criminológico para a análise da progressão de regime.

Pleiteia o provimento do agravo para a cassação da decisão que determinou a realização de exame criminológico, concedendo o benefício pleiteado.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 43/74), com a posterior manutenção da decisão (fl. 75) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 89/93).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Isso porque, nos autos de origem¹, o juízo *a quo* concedeu ao sentenciado a progressão ao regime aberto (fls. 506/508 dos autos de

¹ Processo de execução nº 0008904-83.2017.8.26.0496.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem), após a juntada de exame criminológico realizado no sentenciado (cf. fls. 489/501 dos autos de origem), sendo expedido e cumprido, inclusive, alvará de soltura (fls. 512/513 e 518/523).

Em razão de o Agravante ter obtido benefício de almejado, progressão ao regime aberto, este agravo em execução perdeu seu objeto.

Diante de todo o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso, uma vez realizado o exame criminológico e concedida a progressão de regime ao Agravante.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator